

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0002980-41.2018.8.26.0566 - 2018/000722

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de IP, BO, BO - 013/2018 - Delegacia de Investigações

Origem: Gerais de São Carlos, 33/2018 - Delegacia de

Investigações Gerais de São Carlos, 34/2018 - Delegacia

de Investigações Gerais de São Carlos

Indiciado: ALEX ALVES DE OLIVEIRA e outro

Data da Audiência 08/06/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ALEX ALVES DE OLIVEIRA e PETERSON PATRICK DE ARRUDA MOREIRA, realizada no dia 08 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado ALEX ALVES DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. FABRICIO LUCIANO CAYUELA (OAB 391553/SP); a presença do acusado PETERSON PATRICK DE ARRUDA MOREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas PEDRO ROBERTO CAVASIN e MARIA ALICE FERREIRA VAZ, bem como as testemunhas JENUY CARLOS DA FONSECA, MAURÍCIO LARA GIAMPEDRO, ADRIANO DONIZETE OLIVEIRA DAVID, ELIEZER BATISTA FÉLIX, ROBSON VITORINO DA SILVA CORREA e LUIZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ROBERTO LIRA SANTOS, sendo realizado os interrogatórios dos acusados ALEX ALVES DE OLIVEIRA e PETERSON PATRICK DE ARRUDA MOREIRA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ALEX ALVES DE OLIVEIRA e PETERSON PATRICK DE ARRUDA MOREIRA pela prática de crime de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria ficou bem demonstrada. Peterson admitiu a prática do roubo. E verdade que tentou isentar a responsabilidade de Alex, assim como este negou a ciência da prática criminosa. Incontroverso o fato de que Alex levou Peterson e terceiro até o local da prática do crime. A utilização do veículo de Alex foi inclusive captada por imagens de câmeras de segurança instaladas no local. A participação de Alex ficou evidenciada na medida em que, na presença de advogado, admitiu a participação no roubo, inclusive o recebimento de valores auferidos no assalto, conforme seu interrogatório policial. Esta admissão de culpa foi presenciada inclusive pelo investigador Maurício, que relatou que ouviu de Alex a confissão da prática do crime. Desta forma, tendo Alex levado os executores do delito até o local do fato, esperado tempo significativo no local para que aqueles efetuassem o roubo, aliado à sua confissão policial, são provas claras de sua participação no delito. Peterson é primário e Alex é reincidente. A pena de Alex merece ser fixada acima do mínimo, em razão da reincidência. Há causa de aumento de crime praticado mediante idoso, que merece aumento da pena de ambos os acusados. O regime merece ser o fechado, já que o crime foi praticado mediante ação covarde que vitimou idosos em sua residência, sendo a vítima Pedro de 88 anos, e sua esposa, pessoa idosa que estava acamada. Tais circunstâncias são mais do que suficientes para a fixação do regime mais gravoso. DADA A PALAVRA À DEFESA DE ALEX: MM. Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais através de memoriais, os quais apresento nesta audiência. O MM. Juiz deferiu o pedido determinando sua juntada nos autos. DADA A PALAVRA Á DEFESA DE PETERSON: MM. Juiz: Após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário e menor de 21 anos à época dos fatos. Quanto à majorante do emprego de arma, esta não restou comprovada, podendo ser afastada. O regime inicial deve ser o semiaberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ALEX ALVES DE OLIVEIRA e PETERSON PATRICK DE ARRUDA MOREIRA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, I e II, c.c. artigo 61, II, 'h', todos do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa de Peterson pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena, e a defesa de Alex pugnou pelo decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado Peterson confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia, todavia, Peterson não confessou plenamente os fatos pois disse que o corréu Alex não participou do roubo, e, como veremos adiante na motivação, Alex participou sim da empreitada criminosa. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão no tocante a autoria admitida por Peterson, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. A vítima Maria Alice reconheceu o corréu Peterson. Ambas as vítimas ouvidas nesta audiência foram seguras ao afirmar o emprego de arma, tanto de uma faca quanto de arma de fogo o que inclusive foi confessado por Peterson, razão pela qual, tenho como comprovada tal qualificadora bem como esta comprovada a qualificadora do concurso de agentes, conforme farta prova produzida nos autos. Com relação ao acusado Alex, o mesmo negou qualquer participação, e contou com o respaldo da mentira contada por Peterson. Ambos tentam fazer crer que Peterson e um tal Jeff estavam um um bar próximo à praça do Golias onde teriam encontrado com Alex por acaso, por volta de 23 horas e teriam pedido uma carona até o local dos fatos sem que Alex soubesse de que a intenção de Peterson e Jeff era praticar um roubo. Entretanto, resta claro que Alex e Peterson esqueceram de combinar maiores detalhes para fazer a mentira prevalecer. Peterson disse que tinha combinado que Alex os pegaria no bar da praça Golias às 5 horas e para isso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Peterson disse que ligou para o telefone de Alex, e conversou com ele pedindo-lhe que o fosse apanhar. Já Alex disse que não houve necessidade de qualquer ligação pois o horário já estava combinado para que passasse no bar apanhando-os (Peterson e Jeff) às cinco horas da manhã. Peterson disse que daria R\$30,00 para Alex. Alex disse que receberia R\$20,00 de Peterson. Peterson disse que tinha pedido uma carona até a sua casa. Alex disse que Peterson pediu uma carona até a casa de um amigo. Alex disse que chegando ao local que seria a casa do amigo de Peterson, tanto este quanto Jeff desceram do carros juntos e ao mesmo tempo, e Alex ficou esperando sozinho no carro. Já Peterson disse que chegando ao local disse para Alex que morava naquele local e que era para parar o carro pois iria sair para urinar, tendo o tal Jeff permanecido dentro do carro, e só depois de algum tempo, quando Peterson – narra o mesmo – já estava dentro da casa praticando o roubo, ligou para o tal Jeff que estaria dentro do carro junto com Alex, chamando então Jeff para entrar e somar forças para a consecução do roubo. A falta de coerência entre as versões prestadas nos interrogatórios de ambos os réu nesta data é flagrante. Seguro fator indicativo de que estão mentindo. Por outro lado, o certo é que na fase de inquérito policial Alex admitiu a prática do roubo, e que inclusive conforme consta à fls. 35/37, o fez em presença de advogado. Naquela oportunidade admitiu ter praticado o roubo e que recebeu R\$300,00 como pagamento por sua participação. Na confissão extrajudicial de Peterson à fls. 74/76, na fase policial, o mesmo confirmou que o corréu Alex participou do roubo e a ele cabia dar fuga aos executores diretos que ingressaram no imóvel das vítimas. Finalmente observo que o policial civil Maurício Lara confirmou nesta audiência sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que o corréu Alex admitiu a prática do roubo juntamente com Peterson e vice-e-versa, o que ocorreu nas fase de investigação. Diante dos motivos acima alinhavados, tenho como bem demonstrados os fatos narrados na denúncia. Passo a fixar as penas. 1) Para o corréu Alex, considerando que o roubo praticado neste caso foi de elevada temibilidade, ousadia e covardia que consistiu em agredir três pessoas, uma delas inclusive a cuidadora das outras duas, encostando arma de fogo na cabeça das vítimas e dizendo-lhes todo tipo de crueldades, e mais, considerando que não se pode equiparar o roubo que é cometido com ameaças verbais na via publica com aquele que consiste em ingressar em casa alheia aterrorizando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

moradores, fixo a pena base em 06 anos de reclusão, e 15 dias-multa. O corréu Alex é reincidente, uma vez que já foi condenado por tráfico de drogas, conforme consta à fls. 156, e o presente crime foi praticado contra idoso, nos termos do artigo 61, II, 'h', do Código Penal, razão pela qual aumento a pena de 1/3, anotando-se especialmente as condições debilitadas da vítima Pedro e de sua esposa que necessitava inclusive de uma cuidadora, perfazendo o total de 08 anos de reclusão e 20 dias-multa. Em razão das qualificadoras do emprego de arma e do concurso de agentes, aumento a pena de 1/3, perfazendo o total de 10 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa. Deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. 2) Para o corréu Peterson, considerando as mesmas razões acima consignadas em relação ao corréu Alex, e somando-se à sua participação agressiva e mais ousada que consistiu em executar o roubo de maneira direta com o ingresso no imóvel, fixo a pena base em 07 anos de reclusão e 18 dias-multa. O corréu Peterson é menor de 21 anos e parcialmente confesso. Por outro lado o crime foi praticado contra idosos, em estado bastante debilitado. Basta ver o depoimento do senhor Pedro. Assim, observo nessa circunstância que, embora seja de ordem objetiva, um forte elemento de ordem subjetiva, refletido na personalidade do agente, covarde e temível, que não hesitou em praticar violência ignóbil contra um senhor de quase 90 anos e sua esposa acamada. Assim, compenso as circunstâncias legais atenuantes com a circunstância legal agravante, com iguais pesos e mantenho a pena no patamar já fixado. Em razão das qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma, aumento a pena de 1/3, perfazendo o total de 09 anos e 04 meses de reclusão e 24 dias-multa. Deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se 1) ALEX ALVES DE OLIVEIRA à pena de 10 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado e 26 dias-multa; e 2) PETERSON PATRICK DE ARRUDA MOREIRA à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e 24 dias-multa; ambos por infração ao artigo 157, §2º, I e II, c.c. artigo 61, II, 'h',



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

todos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelos acusados foi manifestado o desejo de recorrerem da presente decisão. O MM Juiz determinou o recebimento do recurso, abrindo-se vista às Defesas para apresentação das razões recursais, começando pela Defesa do réu Alex. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusados:	Defensor Público:

Advogado[Alex]: